



Número: **0600050-55.2022.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **02/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Objeto do processo: **Veiculação de inserções, no ano de 2022, para divulgação do programa político-partidário do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório Estadual).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)	WILSON JORGE DE ANDRADE (ADVOGADO)
SEVERINO NUNES DE ARAUJO (REQUERENTE)	WILSON JORGE DE ANDRADE (ADVOGADO)
IDALINA MENDES DA CRUZ (REQUERENTE)	WILSON JORGE DE ANDRADE (ADVOGADO)
ROSILMA NUNES DE ARAUJO (REQUERENTE)	WILSON JORGE DE ANDRADE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42867 708	08/02/2022 19:48	<u>Decisão</u>

Autos de PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0600050-55.2022.6.16.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, SEVERINO NUNES DE ARAUJO, IDALINA MENDES DA CRUZ, ROSILMA NUNES DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON JORGE DE ANDRADE - PR52590-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON JORGE DE ANDRADE - PR52590-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON JORGE DE ANDRADE - PR52590-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON JORGE DE ANDRADE - PR52590-A

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Petição Cível no qual há pedido de "autorização para transmissão nas emissoras de rádio e televisão de inserções em nível estadual total de 20 minutos no primeiro semestre de 2022" (id. 42857425), formulado pelo órgão estadual do Partido Socialista Brasileiro e fundado no art. 50-B da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 14.291/2022.

Certidão da Seção de Autuação e Distribuição (id. 42867229) dá conta da existência de processo "com indicação de possível prevenção (...) nos autos de Propaganda Partidária nº 0600034-04.2022.6.16.0000, em que figura como requerente, Partido socialista Brasileiro, provocando a prevenção, nos termos do art. 50, inciso I, do RITRE/PR."

A mesma certidão informa que os requerentes não apresentaram procuração constituindo advogado.

Em petição de id. 42868347, o requerente Partido Socialista Brasileiro indica datas alternativas para fins da veiculação da propaganda.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise dos autos, verifica-se que há identidade entre pedidos e causa de pedir entre os processos em questão.

Com efeito, previamente ao ajuizamento desta Petição Cível, em 02/02/2022 (id. 42866967), os mesmos requerentes que nela figuram (Partido Socialista Brasileiro, Severino Nunes de Araújo, Idalina Mendes da Cruz e Rosilma Nunes de Araújo), protocolaram em 24/01/2022 petição que originou os autos de Propaganda Partidária nº 0600034-04.2022.6.16.0000, atualmente conclusos a este relator.

Naqueles autos, há o mesmo pedido e causa de pedir relativa à veiculação de propaganda partidária no primeiro semestre de 2022. A única divergência que se apresenta é quanto às datas requeridas: naqueles autos, "maio – dias 18, 20, 25, e 27", nestes, "abril - dias: 08, 11, 13 e 25".

Verifica-se que nos autos de propaganda partidária foi juntada Informação da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, dando conta de indisponibilidade dos horários requeridos (id. 42864155, dos autos nº 0600034-04.2022.6.16.0000). Assim, novos requerimentos com eventual adequação ou alteração das datas, preferencialmente após entendimento prévio e verificação das datas disponíveis com a referida Coordenadoria, devem ser realizados por meio de petição naqueles autos, e não por meio de ajuizamento de nova Ação.



Resta configurada nos presentes autos, portanto, a litispendência.

Nos termos do que prevê o artigo 337, §§ 1º, 2º, 3º e 5º do Código de Processo Civil:

(...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(...)

§ 5º Exceituadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

(...)

Não há dúvida, portanto, que a presente demanda possui as mesmas partes, o mesmo pedido e idêntica causa de pedir da ação autuada sob nº 0600034-04.2022.6.16.0000, que tramita igualmente perante este Tribunal, de forma que a extinção deste feito é medida que se impõe necessária, em razão da litispendência.

CONCLUSÃO

Dianete do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria Judiciária que proceda à extração de cópias das petições de id. 42866967, 42866968, 42868346 e 42868347, e as traslade para os autos de Propaganda Partidária nº 0600034-04.2022.6.16.0000, a fim de preservar a ordem de preferência na escolha de datas pelo partido.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 08/02/2022 19:48:44
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020819484474200000041841782>
Número do documento: 22020819484474200000041841782

Num. 42867708 - Pág. 2